



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.908613/2009-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.708 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 04 de dezembro de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NATURA COSMETICOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) verifique: (i) a efetiva disponibilidade do crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP); (ii) se os valores estão corretos; e (iii) se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB, inclusive outras declarações da Recorrente, como, por exemplo, as respectivas DIPJ e Dacon - observando-se que, após a diligência ora solicitada, a Unidade de Origem deverá consolidar Informação Fiscal em face das verificações realizadas, cientificando a Recorrente do seu teor e concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que, querendo, apresente contrarrazões.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira (Presidente em Exercício)

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente em Exercício), Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 102/251) em face do Acórdão n. 05-40.774 - 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Campinas (SP) - DRJ/CPS (e-fls. 82/98), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 04/17) e não reconheceu direito creditório com fulcro em pagamento indevido ou a maior de IRRF.

O sujeito passivo foi cientificado do Acórdão n. 05-40.774 (e-fls. 82/98), em **31/07/2013** (e-fl. 100), cujo entendimento encontra-se sumarizado na ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido, sobretudo quando argumenta ter errado ao confessar em DCTF débito maior do que aquele que alega seria devido.

Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não há como homologar a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em face do Acórdão n. 05-40.774 (e-fls. 82/98), a impugnante, agora Recorrente, apresentou, em **28/08/2013**, Recurso Voluntário (e-fls. 102/251), reforçando a procedência do direito creditório, esgrimindo, em linhas gerais, os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade (e-fls. 04/17).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 102/251) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, dele CONHEÇO.

Inicialmente, é relevante destacar que a gênese desta lide encontra-se no Despacho Decisório - n. de rastreamento 848683393 - data de emissão 07/10/2009 (e-fl. 2) - que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n. 07851.13369.050809.1.3.04-7993 (e-fls. 40/45):

Processo nº 10882.908613/2009-17
Resolução nº 2402-000.708

S2-C4T2
Fl. 468



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

DRF OSASCO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 848683393

DATA DE EMISSÃO: 07/10/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 71.673.990/0001-77	NOME/NOME EMPRESARIAL NATURA COSMETICOS S/A
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 07851.13369.050809.1.3.04-7993	DATA DA TRANSMISSÃO 05/08/2009	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10882-908.613/2009-17
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 303.634,53. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO 31/03/2009	CÓDIGO DE RECEITA 5706	VALOR TOTAL DO DARF 6.895.790,12	DATA DE ARRECAÇÃO 03/04/2009
-----------------------------------	---------------------------	-------------------------------------	---------------------------------

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PER/DCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5541144771	6.895.790,12	DB: cód 5706 PA 31/03/2009	6.895.790,12
VALOR TOTAL			6.895.790,12

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
208.036,88	41.607,37	3.515,82

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão. Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 2º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

	NOME AIRTON APARECIDO FABIANO
	CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
	MATRÍCULA 15928

Em face do Despacho Decisório acima reproduzido, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 04/17), julgada improcedente pela DRJ/CPS, nos termos do Acórdão n. 05-40.774 (e-fls. 82/98), que, reproduzo, no essencial:

[...]

Cientificada do Despacho Decisório Eletrônico em 19/10/2009, conforme comprova o documento de fls. 03, a contribuinte apresentou, em 17/11/2009, por intermédio de seus advogados (instrumento de procuração e substabelecimento às fls. 25/27 e 36/38), manifestação de inconformidade de fls. 04/17, acompanhada dos documentos de fls. 18/79, com as alegações a seguir sintetizadas.

Ao expor os fatos, reporta-se à origem do crédito em recolhimento a maior realizado pela Requerente a título de IRRF, Código de Receita 5706 (Juros sobre Capital Próprio - "JCP"), relativo ao 3º decêndio de março de 2009, conforme DARF anexo (doc. 5).

Argúi, então, a ocorrência de cerceamento de defesa por ausência de prévia intimação para prestar informações, alegando limitações probatórias do sistema eletrônico, inobservância do art. 65 da IN RFB nr. 900/2008 e inadmissibilidade do indeferimento de plano do pleito do contribuinte.

Acerca da origem do crédito, assevera que:

- a Requerente é uma companhia de capital aberto, que detém inúmeros acionistas, dentre eles pessoas jurídicas imunes à tributação do IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio, e que, para remunerá-los, realiza distribuição de resultados mediante pagamento de JCP;

- para efetivação do referido pagamento, a Requerente utiliza-se de instituição financeira parceira, a qual possui cadastro específico de todos os seus acionistas, inclusive daqueles imunes à tributação do IRRF sobre JCP;

- no que tange ao JCP relativo ao 3º decêndio de março de 2009, a Requerente, objetivando cumprir suas obrigações legais perante a Receita Federal do Brasil, e até aquele momento sem receber a composição do montante retido pela instituição financeira a título de IRRF sobre JCP, considerou o valor global do JCP distribuído no período e, aplicando a alíquota de 15% sobre este valor, recolheu e declarou em DCTF (doc 04) o valor de R\$ 6.895.790,12 (doc 05), deixando de observar que, a teor do art. 3º da IN SRF 12, de 10/02/1999, parte de seus acionistas, quando do recebimento do JCP via instituição financeira, não tiveram retenção de IRRF por serem pessoas jurídicas imunes;

- em momento posterior, a Requerente recebeu o informe da instituição financeira (doc 6) constatando que o valor efetivamente retido a título de JCP no período fora de R\$ 6.592.155,59, de modo que, tendo recolhido o montante de R\$ 6.895.790,12, originou-se crédito em seu favor de R\$ 303.634,53;

- apesar da existência do crédito, a Requerente, a época da transmissão da DCOMP, não procedeu a retificação da DCTF do 3º decêndio de março de 2009;

Reporta-se a retificação da DCTF em 09/11/2009, alegando estar suportada por documentação contábil e fiscal.

Invoca o art. 165 do CTN e o princípio da verdade material. Cita doutrina e decisão do Conselho do Contribuinte e finaliza requerendo o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação declarada.

[...]

Importante, de início, destacar que o tratamento da declaração de compensação transmitida pela contribuinte se deu de forma eletrônica. A não homologação da DCOMP em tela decorreu do fato de o DARF indicado na DCOMP como origem do crédito aproveitado na compensação ter sido integralmente utilizado na quitação de débitos informados pela própria contribuinte.

[...]

Como dito, o ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de débito confessado pela interessada.

Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia. Por conseguinte, não havia saldo disponível (é dizer, não havia crédito

líquido e certo) para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação.

Com efeito, por meio da DCOMP nº 07851.13369.050809.1.3.04-799, a contribuinte declarou a existência de crédito correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior de IRRF, código 5706, no valor original de R\$ 303.634,53 (integrante do recolhimento efetuado em 03/04/2009 no valor de R\$ 6.895.790,12), do qual utilizou, na DCOMP em questão, o valor original de R\$ 201.351,99.

Verificado que o DARF apontado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP, a compensação promovida com aquele crédito não foi homologada.

Assim, presentes nos sistemas informatizados elementos suficientes para constatação da indisponibilidade do pagamento indicado como crédito, não se vislumbra irregularidade na produção do Despacho Decisório.

E, quanto ao questionamento relativo à intimação/diligência prévia, registre-se que sua realização não se encontra dentre os pressupostos legais, contidos no art. 74 da Lei 9.430/96, para a não homologação da compensação, quais sejam observância do prazo de homologação tácita e não confirmação de crédito líquido e certo.

Atente-se, inclusive, para a impropriedade de eventual pretensão de alegar cerceamento de defesa quanto à não-homologação das compensações apresentadas.

Cumpre esclarecer que o direito à ampla defesa e ao contraditório, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é uma garantia do processo administrativo, isto é, da fase litigiosa do procedimento fiscal, a qual, nos casos de restituição e/ou compensação, inicia-se, nos termos do art. 74, §11 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a manifestação de inconformidade.

*O procedimento fiscal tendente a **verificar** a legitimidade do direito creditório utilizado nas compensações declaradas, o qual antecede a fase litigiosa, é um procedimento de **certificação** do quanto informado pelo sujeito passivo, razão pela qual pode se tornar inquisitório, ou não, a critério da autoridade administrativa competente. Nesse contexto, a participação da contribuinte se limita ao fornecimento de informações, **quando requisitado pela autoridade fiscal**.*

*A intimação fiscal para esclarecimentos trata, em verdade, de **faculdade** atribuída à autoridade administrativa competente para decidir sobre o crédito utilizado em restituição e/ou compensação, dado que **a prova do indébito tributário resta a cargo do sujeito passivo**. É o que se extrai da legislação de regência:*

[...]

A contestação das informações contidas no Despacho Decisório, dos documentos juntados ou até mesmo de eventuais irregularidades somente pode ser realizada em momento posterior à decisão, com a apresentação da manifestação de inconformidade, iniciando o devido processo administrativo.

Ademais, a ausência de intimação prévia não é causa de cerceamento de defesa posto que, cientificado do Despacho Decisório, é concedido à contribuinte prazo para manifestação de inconformidade - oportunidade em que pode esclarecer os motivos de sua discordância e apresentar as correspondentes provas documentais de seu crédito.

Acrescente-se que, até mesmo para os casos de lançamento de ofício, quando a iniciativa da exigência do crédito tributário parte da Fazenda Pública mediante

lavratura de Auto de Infração, a jurisprudência administrativa já consagrou entendimento acerca da questão, a teor da súmula 46 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

No tocante ao mérito, das razões apresentadas na manifestação de inconformidade infere-se que a contribuinte alega que, na DCTF de março de 2009, o débito de IRRF código 5706 seria menor do que aquele efetivamente devido, porque teria contemplado retenções em relação a acionistas pessoas jurídicas que seriam isentas.

Todavia, para o mês de março/2009, para o mês de março/2009, a interessada apresentou DCTF original em 22/05/2009 e quatro DCTF retificadoras em 06/11/2009, 09/11/2009, 25/01/2010 e 02/05/2012, conforme pesquisa a seguir reproduzida:

[...]

Somente na retificadora transmitida em 06/11/2009, após a ciência do Despacho Decisório em questão (em 19/10/2009), é que o débito foi reduzido para R\$ 6.592.155,59, mas referida redução foi revertida em retificadoras apresentadas em 09/11/2009 e 25/01/2010, nas quais o débito voltou a ser confessado no valor de R\$ 6.895.790,12. Em DCTF retificadora ativa apresentada em 02/05/2012 o débito foi novamente reduzido.

Assim, mais do que informar a utilização do pagamento de valor principal de R\$ 6.895.790,12, a contribuinte confessou, na DCTF válida quando da ciência do Despacho Decisório, a existência de débito no valor de R\$ 6.895.790,12. E, se algum erro houve nestas informações, ele não foi devidamente comprovado na manifestação de inconformidade.

Apenas a apresentação, além de DCTF e DCOMP, de comprovante do recolhimento no valor de R\$ 6.895.790,12 (fls. 49) e de Comunicado emitido pelo Banco Itaú informando IR de R\$ 6.592.155,59 (fls. 51), não é suficiente para comprovar que seria menor o débito então confessado.

Nessas circunstâncias, a contribuinte deveria identificar a composição dos valores declarados, em cada DCTF, para o período em questão, comprovar a contabilização dos fatos geradores e das correspondentes retenções.

Todavia, deixou a interessada de acostar aos autos elementos de sua escrituração contábil e fiscal, bem como a documentação que suporta os registros ali efetuados, de modo a identificar o registro do fato gerador do IRRF sobre pagamentos de juros sobre capital próprio a residentes do país (código 5706) e comprovar uma base de cálculo na qual estariam inseridos juros pagos a pessoas jurídicas isentas do imposto e que teria ensejado uma retenção distinta, menor do que aquela confessada em DCTF original de 22/05/2009 e em retificadoras de 09/11/2009 e 25/01/2010 para o 3º decêndio de março/2009.

Recorde-se que a DCTF é instrumento de confissão de dívidas, por expressa disposição legal (§§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984) e pressupõe-se que, à época da entrega dessas declarações a contribuinte verificou a ocorrência do fato gerador do tributo e apurou o montante a pagar conforme confessado, declarado e recolhido. Necessário então provar que houve o erro a ser retificado.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas em declaração retificadora, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas que contemplem, inclusive, os correspondentes registros contábeis.

Concluindo, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

E, tratando-se de prova documental, importa recordar o que dispõe o Decreto nº 70.235/72 (aqui aplicável nos termos do art. 74, §11, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003):

[...]

Logo, a manifestação de inconformidade deveria ser instruída com os elementos de provas das alegações nela contidas.

Também oportuno consignar que o ônus da prova do indébito tributário incumbe à Requerente, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a compensação, por ser forma de extinção do crédito tributário, consoante art. 156, inciso II, do CTN, exige a certeza e liquidez dos créditos a compensar, o que só reforça o ônus do contribuinte de provar os fatos extintivos do direito do Fisco.

A jurisprudência administrativa é pacífica nesse sentido, da qual citam-se, como exemplo, as seguintes ementas:

[...]

Acrescente-se, ainda, que o princípio da verdade material foi observado por meio da concessão de prazo para apresentação de provas do crédito pretendido, não podendo ser invocado pela interessada para transferir ao Fisco ônus que é seu. Entendimento nesse sentido também foi externado pelo CARF conforme ementa a seguir transcrita:

[...]

Enfrentando a decisão da instância de piso, a impugnante, agora Recorrente, apresentou as seguintes razões de fato de direito a seguir transcritas, no essencial:

a) em sede preliminar: nulidade da decisão recorrida por preterição do direito de defesa (Utilização indevida de novo critério jurídico para manter o indeferimento do direito creditório pleiteado; e Ausência de intimação específica para apresentação de documento para o esclarecimento do direito creditório);

b) no mérito, existência do direito creditório pleiteado e suficiência do saldo a compensar.

Alternativamente, a Recorrente requer diligência fiscal na hipótese de se entender que as informações e documentos apresentados não são suficientes para a confirmação da integralidade do direito creditório pleiteado.

Muito bem.

Na espécie, a Recorrente tomou ciência do teor do Despacho Decisório - n. de rastreamento 848683393 - data de emissão 07/10/2009 (e-fl. 2) - na data de 19/10/2009 (e-fl. 3), e, apresentou, além da DCTF original em 22/05/2009, quatro DCTF retificadoras, sendo a última, que se encontra ativa, em 02/05/2012:

CNPJ	Período	Data Receção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
71.673.990/0001-77	Março/2009	22/05/2009	01/03/2009	31/03/2009	Normal	Original/Cancelada	1002.009.2009.1860007073
71.673.990/0001-77	Março/2009	06/11/2009	01/03/2009	31/03/2009	Normal	Retificadora/Cancelada	1002.009.2009.1840195061
71.673.990/0001-77	Março/2009	09/11/2009	01/03/2009	31/03/2009	Normal	Retificadora/Cancelada	1002.009.2009.1850195041
71.673.990/0001-77	Março/2009	25/01/2010	01/03/2009	31/03/2009	Normal	Retificadora/Cancelada	1002.009.2010.1810210602
71.673.990/0001-77	Março/2009	02/05/2012	01/03/2009	31/03/2009	Normal	Retificadora/Ativa	1002.009.2012.1850428662

E, nas referidas DCTF, informou débito de março/2009, sob código 5706, com os valores e vinculações a seguir resumidos e extraídos das pesquisas expostas na sequência:

	DCTF original de 22/05/2009	1ª retificadora 06/11/2009	2ª retificadora de 09/11/2009	3ª retificadora de 25/01/2010	Retificadora ativa de 02/05/2012
Valor do débito	6.895.790,12	6.592.155,59	6.895.790,12	6.895.790,12	6.592.155,59
Valor dos pagamentos vinculados	6.895.790,12	6.895.790,12	6.895.790,12	6.895.790,12	6.895.790,12

Posteriormente, em sede de recurso voluntário, a Recorrente reforça os argumentos aduzidos frente à primeira instância e colaciona novos documentos, inclusive DARF de recolhimento de IRRF (e-fls. 133/251).

De se observar que as informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º. do art. 9º. da Instrução Normativa RFB n. 1.599/2015, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fito de decidir sobre o indébito tributário.

Nessa perspectiva, não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.1.599/2015.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra a não homologação da DCOMP, o órgão julgador de

segunda instância poderá baixar em diligência à unidade de origem - com espeque no art. 18 do Decreto n. 70.235/1972 -, quando se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral do crédito (ou homologação integral da DCOMP).

Ressalte-se, por oportuno, que a diligência em destaque é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a unidade de origem que tem as condições de avaliar as questões fáticas relacionadas à análise do crédito, inclusive se este já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar, inclusive, improcedência parcial da DCOMP.

Assim, a unidade de origem deverá verificar: *i*) a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), *ii*) se os valores estão corretos; e *iii*) se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB, inclusive outras declarações da Recorrente, como, por exemplo, as respectivas DIPJ e Dacon.

É esse, inclusive, o entendimento da RFB, consolidado no Parecer Normativo COSIT n. 2, de 28 de agosto de 2015, com o qual eu me alinho.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 102/251), e **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** à Unidade de Origem para verificar: *i*) a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), *ii*) se os valores estão corretos; e *iii*) se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB, inclusive outras declarações da Recorrente, como, por exemplo, as respectivas DIPJ e Dacon - observando-se que, após a diligência ora solicitada, deverá a Unidade de Origem consolidar Informação Fiscal em face das verificações realizadas, cientificando a Recorrente do seu teor e concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que, querendo, apresente contrarrazões.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima